

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 593, DE 1999

“Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise tem a finalidade de estabelecer maior rigor punitivo ao crime de usura, coibindo a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais.

A justificativa esclarece que “lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira”.

Apreciado nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Economia, Indústria e Comércio, o presente Projeto de Lei recebeu pareceres pela aprovação.

Por tratar de matéria idêntica, o PL nº 1.738, de 1999, que altera a alínea “a”, do artigo 4º, da Lei nº 1521/51, foi apensado a este PL nº 593, de 1999.

Cabe a esta Comissão apreciar os projetos no que concerne à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, igualmente, quanto ao seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. No que tange à técnica legislativa, a redação proposta no PL nº 593, de 1999 é mais abrangente e está perfeitamente de acordo com a determinação da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que não ocorre com PL nº 1.738, de 1999.

No mérito, há de se afirmar que o PL nº 593/99 trata de forma mais adequada a questão, especificando cada uma das formas do crime de usura, cominando, inclusive, pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

Prevê, ainda, as circunstâncias agravantes do crime de usura, que dizem respeito à época, ao dano, ao agente e à vítima. As alterações propostas representam um avanço no combate à usura e à exploração daqueles que necessitam de socorro financeiro.

O PL nº 1.738/99, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses que constituem crime de usura e faz, inclusive, referência a valor superior a quatro vezes a taxa de juros básicos, fixada pelo Banco Central. Parece-me, como já mencionei, que o PL nº 593/99 apresenta a fórmula mais correta, mais abrangente, fixa como base qualquer valor superior à taxa permitida por Lei, e trata, ainda, da pena e das circunstâncias agravantes.

A proposição serve à sociedade que precisa, nas relações econômicas e financeiras, de limites jurídicos e éticos, para a boa e saudável convivência das pessoas. Quando a ética falta à regra jurídica e ao fato econômico ou financeiro, os cidadãos se tornam expostos a serem maltratados e injustiçados.

É por isso que, no particular da usura, o legislador sempre se preocupou, ao longo da História, com maior ou menor detalhamento, em estabelecer os limites adequados, não sei se diga, juntos, da remuneração do capital. Para impedir o abrigo do poderoso em relação ao mais fraco, para não tolerar, como lícita, a prática da usura, que apequena, desserve e amesquinha a sociedade.

Em vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e também no mérito, do PL nº 593/99. Deixo de adotar por sua técnica legislativa, o PL nº 1738/99, cujos propósitos, entretanto, estão abrangidos pela proposição anterior.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator